



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 155/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.006744/2023.37

AUTUADO: PANTANAL EMPREENDIMENTOS LTDA

CGF: 24.036566-1 **CNPJ:** 19.273.475/0005-03

ENDEREÇO: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes nº 2133 – Bairro São Francisco – Boa Vista-RR – CEP 69.305-005

ADVOGADO: Não constituído

ASSUNTO: FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS NÃO ESCRITURADO E NÃO DECLARADO.

AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S): ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ICMS NORMAL. FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS NORMAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO POR ESPÉCIE DE MERCADORIA. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. TIPIFICAÇÃO INCIMPATÍVEL COM FATO DETECTADO. REVELIA. NULIDADE INSANÁVEL. **AUTO DE INFRAÇÃO NULO.**

RELATÓRIO

Trata-se no presente caso do Auto de Infração nº 37189/2023, no valor de **R\$ 1.157.801,51 (um milhão, cento e cinquenta e sete mil oitocentos e um reais e cinquenta e um centavos)**, lavrado por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais em procedimento de Verificação Fiscal Analítica, na data de 24/05/2023 (8832507). No lançamento ora efetuado o Auditor Fiscal apontou a "falta de pagamento ICMS normal não escriturado e não declarado". Como sustentáculo da acusação, juntou os seguintes documentos:

- Cópia da Ordem de Serviço;
- Termo de Início de Fiscalização;
- Termo de Prorrogação da Ação Fiscal;
- Relatório de Execução da OS;
- Anexos relativos ao levantamento quantitativo executado;
- Termo de Encerramento de Fiscalização;
- Espelhos dos livros de registro de inventário relativos aos exercícios 2019, 2020 e 2021.

Ainda na peça de lançamento, o AFTE efetuou a cobrança do imposto, relativo aos débitos apurados em levantamento fiscal e aplicou multa correspondente a 100% do valor do imposto ora lançado. Foi indicado como dispositivos infringidos o artigo 71 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso I, alínea "g" do Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em Boa Vista, conforme epigrafo acima. A ciência do Auto de Infração foi realizada pessoalmente junto ao representante da empresa. A AREBV, após receber o processo, lavrou o Termo de Revelia (9171140) e encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (9171371).

Embora regularmente intimado, o sujeito passivo não impugnou o feito fiscal. Também não houve pagamento ou parcelamento do débito, restando configurada a revelia, conforme termo lavrado.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Conforme consta na acusação dos autos, a infração ora apontada é a falta de pagamento do ICMS normal, não escriturado e não declarado. Conforme se infere do relatório de execução da OS, o AFTE executou procedimento de Levantamento Fiscal junto ao contribuinte em tela e no escopo de sua atuação, executou o roteiro de levantamento quantitativo por espécie de mercadoria. O procedimento é amparado pelo artigo 858, incisos I e II do RICMS-RR. Vejamos o texto normativo:

Art. 858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:

I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

II – levantamento quantitativo de mercadorias;

[...]

Pelo que se nota do texto normativo, a autoridade fiscal atuou com total respaldo legal.

Uma vez executado o levantamento quantitativo por espécie de mercadoria, foram detectadas diferenças em 3 produtos analisados, conforme item 12 do relatório de execução da OS, em anexo.

As diferenças apontadas indicam a possível prática de operações de aquisições de mercadorias desacobertas de documento fiscal obrigatório.

Ocorre que ao proceder à lavratura do Auto de Infração, a autoridade fiscal se arvorou para a tipificação de "falta de pagamento de ICMS", distoando do possível fato detectado.

Analisando os autos, nota-se tratar de possível aquisição de mercadorias desacobertas de documento fiscal e não a falta de pagamento do imposto. Nas operações de aquisição, considerando a natureza dos produtos averiguados (8832656), não haveria qualquer cobrança de imposto, vez que a incidência ocorre pela ocasião da saída dos produtos.

A tipificação da infração de forma divergente do possível fato detectado, implica em nulidade do feito fiscal. Embora o julgamento se dê à revelia do sujeito passivo, considerando as disposições do artigo 56 do Decreto Estadual nº 856-E/1994, o reconhecimento da nulidade deve ser de ofício.

Dessa forma, não resta outra providência se não a anulação do feito fiscal.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, aplico os efeitos da **REVELIA**, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994, conforme Termo de Revelia lavrado. **Por fim, JULGO NULO o Auto de Infração 37189/2023**, nos termos do artigo 56 do Decreto n.º 856-E, de 10 de novembro de 1994, sem apreciação do mérito, **RESSALVANDO O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA REFAZER A AÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE** nos termos do artigo 173, inciso II do Código Tributário Nacional.

RECURSO DE OFÍCIO

Em observância ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 87, § 6º e artigo 89, inciso I e § 1º, inciso III, todos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, **INTERPONHO RECURSO DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Boa Vista, 17 de novembro de 2025.

(assinado eletronicamente)

Marcio Aparecido Pereira Picolli

Julgador de Primeira Instância

Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 17/11/2025, às 08:11, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20135571** e o código CRC **1BC5DACA**.